

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0097689-70.2017.4.02.5104 (2017.51.04.097689-9)

RELATOR Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

[']GRANADO

PARTE AUTORA : RANIERI PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : RJ204551 - PAULO MANOEL DE FREITAS E OUTRO PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal de Volta Redonda (00976897020174025104)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 E 905. EFEITO SUSPENSIVO.

- I A concessão de aposentadoria especial é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os casos de enquadramento do trabalho exercido em condições especiais devem observar as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.
- II— Até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade, por meio da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), ou qualquer outro meio de prova. Com a vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir para comprovação do exercício da atividade como especial a apresentação de laudo técnico, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado.
- III Ao trabalhador só é fornecido o PPP, cabendo à empresa manter o laudo técnico. Qualquer exigência, afora o PPP, é afeta exclusivamente às empresas, as quais no caso de descumprimento da norma ficam sujeitas à multa (§ 6°, do art. 68, do Decreto n° 3.048/99).
- IV A exposição ao agente nocivo ruído, para fins de caracterização da insalubridade no trabalho, o seguinte: I) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); II) superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; III) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.
- V As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a



regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221.

VI - Remessa necessária parcialmente provida para restabelecer a eficácia da Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator



Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0097689-70.2017.4.02.5104 (2017.51.04.097689-9)

RELATOR Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

'GRANADO

PARTE AUTORA : RANIERI PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : RJ204551 - PAULO MANOEL DE FREITAS E OUTRO PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal de Volta Redonda (00976897020174025104)

<u>RELATÓRIO</u>

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 73/80), proferida pelo Exmo. Juiz Federal Bruno Otero Nery, do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como de natureza especial os períodos de 07/12/1987 a 17/11/1994, 18/11/1994 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 29/04/2010 e 30/04/2010 a 05/05/2016 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial nº 177.165.033-5, a contar do requerimento administrativo em 11/05/2016 (fls. 30 e 62).

Não foi interposto recurso voluntário.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 90/91).

Petição requerendo prioridade no julgamento do recurso (fls. 93/94).

É o relatório. Peço dia.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator

/egc



Remessa Ex Offício - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0097689-70.2017.4.02.5104 (2017.51.04.097689-9)

RELATOR Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA

'GRANADO

PARTE AUTORA : RANIERI PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : RJ204551 - PAULO MANOEL DE FREITAS E OUTRO PARTE RÉ : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03^a Vara Federal de Volta Redonda (00976897020174025104)

VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Conheço da remessa necessária, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de não constituir ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença - motivação "per relationem"-, desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso, adoto, como razões de decidir, a r. sentença que bem apreciou a matéria objeto do presente recurso, à exceção da correção monetária, que retificarei de ofício, em razão do disposto no art. 927 do CPC/2015:

Com a finalidade de compensar o desgaste resultante do trabalho insalubre, penoso ou perigoso, foi criada a aposentadoria especial por meio da Lei nº 3.807/60 (LOPS),

exigindo-se, para tanto, o implemento de tempo de serviço reduzido, durante, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, assim classificadas em decreto do Poder Executivo.

A CRFB/88, no art. 201, §1°, desde o texto original, prevê a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em sua atividade laboral, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A matéria, atualmente, vem disciplinada a partir do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com significativas alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95, MP nº 1.523/96 e Lei nº 9.528/97.

Considerando a evolução legislativa sobre a matéria, verifico que a comprovação de atividade especial pode ser resumida da seguinte forma:

1 - para o período de trabalho anterior a 29/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), quando vigentes a Lei nº 3.807/1960, a Lei nº 5.890/73 e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, na sua redação original, para o reconhecimento da natureza especial, bastava o exercício de uma das profissões especificadas no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no Anexo II do



Decreto nº 83.080/79, ou, ainda, a exposição aos agentes nocivos relacionados no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico (SB- 40 ou DSS-8030).

Até a referida data (29/04/1995) não havia necessidade de laudo técnico para comprovação do caráter especial. Ressalte-se que, mesmo que a atividade não estivesse enquadrada nos referidos anexos, poderia ser aferida a natureza especial da atividade mediante prova pericial, nos termos do enunciado nº 198 da Súmula do extinto TFR, sendo a relação constante nos regulamentos meramente exemplificativa.

- 2 A partir de 29 de abril de 1995, a presunção de natureza especial conferida às categorias profissionais relacionadas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 foi abolida com o advento da Lei 9.032/95, a qual alterou a Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo químico, físico, biológico ou associação de agentes prejudiciais à saúde. Assim, a comprovação da especialidade da atividade passou a ser realizada por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente para tanto a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), sem a exigência de laudo técnico (LTCAT) até a data de 05/03/1997, dia anterior à entrada em vigor do Decreto número 2.172/97;
- 3 a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória número 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), tornou-se obrigatório o laudo técnico de condições ambientais para embasar o preenchimento pela empresa do formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos Aposentadoria Especial (modelo DSS-8030, antigo SB-40, substituído pelo formulário denominado PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário), onde são descritas detalhadamente as atividades do empregado e indicados os agentes nocivos a que estava exposto.

A relação de agentes nocivos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 vigorou, de forma concomitante, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97. No período de 06.03.1997 a 06.05.1999 deve ser considerada a relação do Decreto 2.172/97 (Anexo IV) e, por fim, desde 07.05.1999, a do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV).

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo decorrente, mesmo após as inúmeras modificações legislativas, foi mantida na Lei 8.213/91. Para tanto, admite-se a conversão independente do período em que fora prestado o serviço e sem exigir tempo mínimo na atividade reputada como especial nos exatos termos do § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.032, de 28.04.1995, cuja redação foi mantida por força



da Emenda 20 (art. 15) e não revogada pela Lei 9.711/98. O fator de conversão a ser utilizado é o previsto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: (STJ, REsp Repetitivo 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

A extemporaneidade de laudos técnicos ou formulários, cuja emissão é responsabilidade da empresa, bem como o seu preenchimento indevido, não podem prejudicar o segurado, que muitas vezes somente dispõe deste elemento para a prova do trabalho sujeito a condições especiais em períodos remotos.

Ademais, com o passar do tempo e as inovações tecnológicas, deve-se entender que as condições laborais tendam a sofrer uma melhora, razão pela qual se o elemento agressor medido nos dias atuais está acima do limite legal, é de se presumir que antes esteja igual ou em valores super iores (REsp nº 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011); V — Apelação do INSS desprovida.(A.C. 2009.51100001726, TRF 2ª. Região, 1ª. Turma Especializada, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, EDJF2R de 06/05/2011, pg. 224/225).

Elemento ruído. Observemos o teor da súmula 32 da TNU, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Entretanto, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, datado de 28/08/2013, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que aplicara ao caso concreto o teor da Súmula nº 32.

De acordo com o STJ, a contagem do tempo de trabalho daquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve respeitar a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa da norma jurídica mais protetiva. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis. A redução do limite de tolerância para 85 decibéis, por sua vez, somente adveio a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Tendo em vista o entendimento acima do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou,



por unanimidade, o cancelamento da referida Súmula nº 32.

Desse modo, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exposição ao agente nocivo ruído será analisada considerando-se como limites de tolerância os de 80 dB, vigente até a edição do Decreto 2.172/97, 90 decibéis para o agente ruído, no período de vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, em sua redação original, e de 85 decibéis a partir do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Cumpre salientar que a mera constatação de utilização de EPI é insuficiente para afastar a especialidade da atividade para fins previdenciários. Nesse sentido, o entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 09. Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado", bem como reiterada jurisprudência do STJ (p. ex. RESP 2005.0014238-0, STJ, 5ª. Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, pg. 279).

Recentemente também se posicionou o E. STF, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a utilização de EPI, em relação ao elemento nocivo ruído, não afasta a especialidade da atividade. Confira-se a ementa do citado julgado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTECÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÂBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. NEUTRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DEDESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINARIO." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).



Em suma, conforme fundamentado no julgado acima, restou definido que na hipótese em que se demonstrar através de informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário ou documento similar a ocorrência de neutralização dos efeitos nocivos do agente agressor em razão do uso eficaz de equipamento de proteção individual, tendo como única exceção o agente nocivo ruído, será afastada a condição de prejudicialidade, requisito justificador para a contagem diferenciada do tempo de serviço reconhecido como especial, contando-se o período de forma comum.

A controvérsia remete ao reconhecimento do tempo de serviço especial prestado no interstício entre 18/11/1994 a 05/05/2016, que somado àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS – 07/12/1987 a 17/11/1994 (fato incontroverso – v. fl. 52) - possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Período laboral de 18/11/1994 a 30/06/2004 prestado à WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CTPS à fl. 40. CNIS à fl. 36. Profissiografia às fls. 45/46.

Conforme documento(s) acostado(s) e considerando o determinado na legislação à época, houve exposição a ruído (100,3 decibéis), em nível superior ao limite estabelecido para a contagem majorada, o que é suficiente para caracterizar atividade sujeita a condições especiais. Assim sendo, as provas carreadas aos autos são aptas a comprovar que o segurado exerceu sua atividade em condições especiais, de modo habitual e permanente neste período.

Período laboral de 01/07/2004 a 29/04/2010 prestado à WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CTPS à fl. 40. CNIS à fl. 36. Profissiografia às fls. 45/46.

Conforme documento(s) acostado(s) e considerando o determinado na legislação à época, houve exposição a ruído (95,8 e 98,02 decibéis), em níveis superiores ao limite estabelecido para a contagem majorada, o que por si só é suficiente para caracterizar atividade sujeita a condições especiais, sendo, pois, prescindível a análise acerca do agente nocivo calor. Assim sendo, as provas carreadas aos autos são aptas a comprovar que o segurado exerceu sua atividade em condições especiais, de modo habitual e permanente neste período.

Período laboral de 30/04/2010 a 05/05/2016 (data de emissão do PPP) prestado à WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CTPS à fl. 40. CNIS à fl. 36. Profissiografia às fls. 45/46.



Conforme documento(s) acostado(s) e considerando o determinado na legislação à época, houve exposição a ruído (95,1 e 89,9 decibéis), em níveis superiores ao limite estabelecido para a contagem majorada, o que por si só é suficiente para caracterizar atividade sujeita a condições especiais, sendo, pois, prescindível a análise acerca do agente nocivo calor. Assim sendo, as provas carreadas aos autos são aptas a comprovar que o segurado exerceu sua atividade em condições especiais, de modo habitual e permanente neste período.

Vejamos, então, o resultado final do tempo laboral do autor sujeito a condições especiais apurado nesta sentença, acrescido daquele reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme tabela a seguir:

Entrada	Saída	Vinculo	Tempo sem conversão					
07/12/1987	17/11/1994	CSN	6	а	11	т	11	d
18/11/1994	30/06/2004	WHITE MARTINS	9	а	7	m	13	d
01/07/2004	29/04/2010	WHITE MARTINS	5	а	9	m	29	d
30/04/2010	05/05/2016	WHITE MARTINS	6	а	0	m	6	d
TOTAL			28	а	4	m	29	d

Do Direito à Aposentadoria Especial

Nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus à aposentadoria especial o segurado deverá ter laborado, conforme o caso, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sujeito, em todo o período, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme dispuser a Lei.

Para fins de Aposentadoria Especial, apenas são computados períodos laborais exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, períodos estes que são computados de forma simples, sem qualquer conversão. O que ocorre é que, no caso desta espécie de aposentadoria, o segurado, por ter laborado sob condições prejudiciais ao seu bem-estar físico, deve trabalhar por período de tempo inferior ao que seria devido para aposentar-se por tempo de contribuição.

Relativamente aos períodos laborais do autor, foi atingido o **tempo de serviço especial** total de **28 anos, 4 meses e 29 dias** na data **do requerimento administrativo**, em **11/05/2016** (fls. 30 e 62), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial.



Relativamente aos atrasados, o tema 810 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal declarou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, os valores apurados devem ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (RE nº 870.947. Rel. Ministro LUIZ FUX. Julgado em: 20/09/2017.).

Todavia, o ministro LUIZ FUX, relator do RE 870.947/SE, deferiu excepcionalmente, em **24/09/2018**, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, ao argumento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

A seu turno, o STJ, na esteira do entendimento do STF, firmou a compreensão — Tema 905, sob a égide dos recursos repetitivos, de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" e juros da mora "segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)", havendo a Vice-Presidência, porém, determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS e lhe atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), com fulcro no art. 1.029, § 5°, inciso III, do CPC/2015,, no autos do recurso especial nº 1.492.221/PR.

Nesse passo, forçoso reconhecer o restabelecimento da eficácia da Lei nº 11.960/2009, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221.

Assim, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas, para restabelecer a eficácia da Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária.



É como voto.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator

STF- HC 69987/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJ 06/10/06, p. 32; HC 69438/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 16/03/1993, DJ 24/11/2006, p. 75.